



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JAQUELINE RIBEIRO ALVES

Assis/SP

2023



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JAQUELINE RIBEIRO ALVES

**O CASO DANIELLA PEREZ E O SEU IMPACTO DA MUDANÇA DA
LEI DOS CRIMES HEDIONDOS NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Jaqueline Ribeiro Alves

Orientador (a): Cláudio José Palma Sanches

Assis/SP

2023

SOBRE NOME DO AUTOR, Prenome do autor.

Título do trabalho / Nome completo do autor. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, ano.

Número de páginas.

1. Palavra-chave. 2. Palavra-chave.

CDD:

Biblioteca da FEMA

O CASO DANIELLA PEREZ E O SEU IMPACTO DA MUDANÇA DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS NO BRASIL

JAQUELINE RIBEIRO ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Cláudio José Palma Sanches

Examinador: _____

Assis/SP
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que, de certa forma confiaram e me incentivaram nesta graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a meus pais Floripes e Manoel, irmão João Paulo e tios Irene e Antônio, que muito me incentivaram nesta jornada que durou longos cinco anos.

Agradeço também ao meu namorado Arthur, companheiro há dez anos, que sempre me incentiva em tudo que me proponho a fazer, e que teve uma participação direta para que este trabalho pudesse ser concluído.

Agradeço também a meus professores, que tanto me ensinaram ao longo destes anos de graduação.

Por fim, gostaria de agradecer a minha tia Maria (in memoriam), que desde sempre me ajudou e incentivou em todos os aspectos da minha vida.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo apresentar uma pesquisa relacionada ao crime ocorrido no ano de 1992 envolvendo a atriz Daniella Perez, morta por seu colega de cena Guilherme de Pádua e por sua esposa Paula Thomaz e quais os impactos causados pelo crime, que levou a inclusão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos no Brasil. Além disso, serão abordadas outras importantes modificações relacionadas ao homicídio qualificado como crime hediondo. Para tal, serão utilizados em sua grande maioria, os textos de lei que abordam tais modificações e inclusões. Finalizando a pesquisa, serão apresentadas propostas de intervenção relacionadas ao tema, tanto relacionados às vítimas, quanto testemunhas.

Palavras-chave: Daniella Perez, crimes hediondos, homicídio qualificado.

ABSTRACT

This dissertation aims to present a research related to the crime that occurred in 1992 involving the actress Daniella Perez, who was killed by her fellow actor Guilherme de Pádua and his wife Paula Thomaz, and the impacts caused by the crime, which led to the inclusion of qualified homicide in the Heinous Crimes Law in Brazil. Furthermore, other significant modifications related to qualified homicide as a heinous crime will be addressed. For this purpose, the texts of the laws that address such modifications and inclusions will be predominantly used. Concluding the research, intervention proposals related to the topic will be presented, both concerning the victims and witnesses.

Keywords: Daniella Perez, heinous crimes, qualified homicide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	CAPÍTULO 1: CRIMES HEDIONDOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1.1	BREVE HISTÓRICO:	12
2.1.2	O CASO DANIELLA PEREZ	13
2.1.3	A LEI DANIELA PEREZ – O PRIMEIRO PROJETO DE EMENDA POPULAR DO BRASIL	15
2.1.4	O JURI DOS RÉUS	17
2.1.5	PAULA THOMAZ E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	18
2.1.6	GUILHERME DE PÁDUA E A FAMA	18
3.	CAPÍTULO 2: PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO COMO CRIME HEDIONDO	20
3.2.1	PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO	20
3.2.2	REGIME DE PENA	20
3.2.3	MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME	21
3.2.4	RESSOCIALIZAÇÃO	22
3.2.5	DEMAIS INCLUSÕES EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO COMO CRIME HEDIONDO	22
3.2.5.1	Feminicídio	22
3.2.5.2	Lei Henry Borel	23
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir e abordar os principais pontos em relação ao famoso caso envolvendo o assassinato da atriz Daniella Perez (1970-1992), ocorrido no ano de 1992 e o seu impacto em relação à alteração da lei de crimes hediondos, promulgada em 1990 e quais os seus impactos nos dias atuais.

No primeiro capítulo serão abordados os motivos que levaram a criação da lei de crimes hediondos no Brasil, o crime que vitimou a atriz Daniella Perez e a busca por justiça através do projeto de emenda popular.

No segundo capítulo, por sua vez, será abordado as mudanças no regime de pena para os condenados por crimes hediondos as mudanças na lei 8.072/90 no decorrer dos anos, dando enfoque principalmente, nas mudanças atuais trazidas pelo pacote anticrime, no ano de 2019. Também serão abordadas outras mudanças em relação ao homicídio qualificado, com a adição do feminicídio e o homicídio de menores de 14 anos como crimes hediondos. E, por fim, uma recapitulação de todos os principais pontos trazidos, com proposta de intervenção em relação a combate e prevenção de violência interligada ao homicídio.

2. CAPÍTULO 1: CRIMES HEDIONDOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1.1 BREVE HISTÓRICO:

A palavra “hediondo”, segundo o dicionário significa “Que contém deformidade; que provoca horror; que causa repulsa; repulsivo ou horrível.” Crime hediondo então seria em tese, aquele crime que causa repulsa.

Existem três tipos modelos de crimes hediondos utilizados no mundo, que são o modelo legal, onde a lei é que dita quais os crimes deverão ser considerados hediondos, o modelo judicial, onde o juiz é que decide se o crime ali julgado é hediondo ou não e o modelo misto onde há um rol exemplificativo e a partir deste rol, o juiz irá decidir qual crime deverá ou não ser considerado hediondo, baseado no caso concreto. O Brasil adota o modelo legal, uma vez que os crimes hediondos estão descritos no artigo 1º da Lei 8079/90.

A primeira vez que se ouviu falar em crime hediondo no Brasil foi em 1988, com a recém-criada Constituição Federal, que dispunha em seu artigo 5º, XLIII a seguinte redação:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
(BRASIL, 1988, Art. 5º, XLIII)

Entretanto, a lei de crimes hediondos só foi de fato criada no ano de 1990, como resposta as altas taxas de criminalidade que estavam ocorrendo no país. Dois casos decisivos para a promulgação da lei foram os sequestros dos empresários Abílio Diniz, em 1989 e Roberto Medina, em 1990. Partindo deste cenário, em 25 de julho de 1990, foi sancionada pelo presidente Fernando Collor de Melo a lei 8072/90 que dispunha em seu artigo primeiro o rol de crimes considerados hediondos.

Outro ponto importante é que a lei estabelecia que os condenados por crimes hediondos devessem cumprir suas penas integralmente em regime fechado, sem possibilidade de progressão para regime. Anos mais tarde, se reconheceu a inconstitucionalidade deste artigo, pois todos os condenados tem o direito a progressão de regime.

Entretanto, dentre todos os crimes previstos, o crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121 do Código Penal não estava presente no rol do artigo primeiro da lei, desta forma não estava previsto como um crime hediondo.

2.1.2 O CASO DANIELLA PEREZ

Daniella Ferrante Perez Gazola foi uma atriz e bailarina brasileira, talentosa e muito querida, filha da renomada autora de novelas Glória Perez e casada com o também ator, Raul Gazola. Em 28 de dezembro de 1992 Daniela foi brutalmente assassinada aos 22 anos.

O crime aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, quando Daniela estava gravando a novela “De Corpo e Alma”, onde interpretava a personagem Yasmin. Ela foi morta pelo ator Guilherme de Pádua, que também era colega de elenco na novela e por sua esposa, Paula Thomaz. Guilherme interpretava o personagem Bira, que fazia par romântico com Yasmin. Entretanto, conforme o roteiro da novela, Yasmin deveria terminar a novela com o personagem de Fábio Assunção e não de Guilherme, o que gerou a revolta do ator, que insistentemente tentava contato com a atriz, que era filha da escritora da novela, para que convencesse sua mãe a alterar o final, fazendo com que Yasmin terminasse a trama com Bira. Daniella, por sua vez não iria interferir no trabalho de sua mãe e não contou os assédios sofridos por ela da parte de Guilherme. O estopim para que o crime ocorresse foi o fato de Guilherme ter suas cenas reduzidas na novela, sendo que, na noite do crime, eles gravaram a cena do término do relacionamento.

Também há a teoria de que Guilherme matou Daniella a pedido de sua esposa Paula, uma vez que esta tinha um ciúme doentio por Guilherme.

Na noite do crime, Daniela e Guilherme haviam terminado as gravações do dia. Então, Guilherme que já havia premeditado o crime, seguiu Daniela até um posto de combustíveis, chamado posto Alvorada, ao lado dos estúdios Tycon, onde ambos gravavam a novela. No posto, Guilherme desferiu um soco no rosto da atriz e a colocou em seu carro, que era dirigido por sua esposa Paula Thomaz. Então, após estes fatos, saíram do local, sendo que Guilherme dirigia o carro de Daniella, enquanto Paula dirigia o carro de Guilherme, com Daniella desacordada em razão do soco. Toda essa ação foi testemunhada pelos frentistas do posto Alvorada. Durante o desenrolar do caso, a defesa de Guilherme fez tudo o que era possível para desacreditar o testemunho dos frentistas. Outra situação é que, por medo, eles não queriam prestar depoimento para a polícia, e só concordaram depois de muita insistência de Glória Perez, mãe de Daniella, que buscava entender o que houve na noite do crime, e acima de tudo, buscava por justiça.

Daniela foi morta com dezoito punhaladas entre o coração e o pulmão, além de quatro punhaladas no pescoço. Após o crime, o corpo de Daniela foi deixado em um matagal localizado na Rua Cândido Portinari, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. O grau de crueldade foi tanto, que devido às punhaladas que levou em seu peito, seu coração ficou exposto.

O corpo de Daniela foi encontrado horas depois do crime, uma vez que próximo ao local havia um condomínio e um dos moradores, o advogado Hugo da Silveira, estranhou uma movimentação de carros próxima ao local e com receio de ser um possível assalto ao condomínio, acionou a polícia, que chegou ao local e encontrou o corpo da atriz. Na manhã seguinte aos fatos, durante o velório da atriz, a autoria do crime já era de conhecimento da polícia.

Um ponto crucial para a descoberta do autor do crime foi à investigação policial, que iniciou logo após encontrarem o corpo da atriz. Dentre as investigações, os policiais foram até a Tycon e pediram a lista de entrada e saída de carros naquela data de 28 de dezembro. Uma placa levantou suspeita, sendo justamente a de Guilherme. Descobriu-se então, que Guilherme adulterou a placa de seu carro com uma fita isolante. Depois de muita pressão da polícia, Guilherme confessou o crime.

O crime ganhou grande apelo midiático, seja pela televisão ou pelas capas de revista, que, em sua maioria das vezes resumiam a atriz somente a sua personagem

Yasmin, a qual interpretava quando foi morta. Pelo fato de Daniela e Guilherme interpretarem um casal na novela “De Corpo e Alma”, era muito comum as revistas colocarem os dois na capa como se fossem um casal real ou dando a entender que Daniella mantinha um caso extraconjugal com Guilherme, o que foi provado que nunca aconteceu. Entretanto, até os dias atuais, mais de 30 anos após o crime, as pessoas ainda acreditam que Daniella e Guilherme tinham um caso.

O caso Daniela Perez trouxe à tona diversas discussões sobre a violência contra as mulheres e a falta de legislação específica para crimes hediondos. A mobilização pública em resposta ao crime foi um fator importante para o debate e a mudança na legislação brasileira. Como resultado, a Lei nº 8.930/1994 foi criada, incluindo o homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil como crime hediondo.

2.1.3 A LEI DANIELA PEREZ – O PRIMEIRO PROJETO DE EMENDA POPULAR DO BRASIL

A Constituição Federal trás em seus artigos a possibilidade de a população brasileira apresentar projetos de lei, mediante iniciativa popular, conforme o artigo 14. Vejamos:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.” (BRASIL, 1988, Artigo 14)

No caso de leis federais, para o projeto ser aceito pelo congresso nacional, o autor do projeto de lei deverá colher em forma de abaixo assinado, tendo a adesão de 1% dos eleitores em todo o país, em pelo menos cinco estados da federação, sendo que cada estado deve ter adesão de pelo menos 0,3% de seus eleitores. O total de assinaturas deve ser de no mínimo um milhão e trezentas mil assinaturas.

Outro fato importante a ser destacado é que a época dos fatos, além do crime de homicídio qualificado não ser crime hediondo, havia uma brecha da lei penal, nos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal onde era possível a todos os réus condenados a mais de 20 anos pelo tribunal do júri protestar por um novo julgamento, então era sabido que os juízes jamais condenariam um acusado a uma pena maior que 20 anos, justamente para que não houvesse pedido de protesto para um novo julgamento. Mais tarde, no ano de 2008, esses artigos foram revogados pela Lei 11.689.

Munidos destas informações, iniciou-se no ano de 1993 uma campanha que arrecadou aproximadamente um milhão e trezentas mil assinaturas em diversos estados do Brasil com o objetivo principal de incluir, através da iniciativa popular, o crime de homicídio qualificado no rol do artigo 1º da lei 8072/90. Estas assinaturas eram colhidas através de revistas, onde as pessoas assinavam o abaixo assinado e devolviam pelo do correio, ao final de shows e eventos, onde os artistas disponibilizavam os documentos para que a população presente pudesse assinar. Além desta mobilização, a mãe da vítima, a autora Glória Perez também fazia apelo através de programas de televisão para que as pessoas aderissem ao abaixo assinado.

Após a arrecadação das assinaturas, estas foram encaminhadas pessoalmente pela autora e mãe de Daniela, Glória Perez ao senado federal, onde o projeto estava apto à votação, entretanto, não era de interesse dos senadores da época votar o projeto de lei, então, muitos foram embora no momento da votação, o que, conseqüentemente, fez com que não houvesse quórum o suficiente para que o projeto fosse aprovado. Outro fato é que era final de ano, e se a votação não ocorresse naquela data, só poderia ser votado no próximo ano, e as assinaturas perderiam validade de um ano para o outro.

O projeto foi então votado pelo presidente do plenário, Senador Humberto Lucino, que utilizou do recurso chamado de “urgência urgentíssima” onde se valida um projeto sem a necessidade de quórum, justamente que, por não ser de interesse dos parlamentares da época, quando souberam do que se tratava o projeto, iam embora da sessão.

A mobilização da sociedade e o clamor por justiça resultaram na aprovação da Lei nº 8.930, em 6 de setembro de 1994. Essa lei alterou o Código Penal Brasileiro para

estabelecer penas mais severas para os crimes de homicídio qualificado, ampliando a pena de reclusão para 12 a 30 anos, sem a possibilidade de anistia, graça ou indulto. A partir da criação da Lei Daniela Perez, os homicídios qualificados passaram a serem considerados crimes hediondos, com punições mais rigorosas. Também foi incluído o homicídio simples quando praticado em grupo de extermínio, em resposta a chacina da Candelária, ocorrida em 23 de julho de 1993 no Rio de Janeiro.

Vejamos a redação da lei:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

["Art. 1º](#) São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (BRASIL, 1994, ARTIGO 1º)

2.1.4 O JURI DOS RÉUS

Guilherme e Paula foram submetidos ao tribunal do júri somente no ano de 1997, sendo Guilherme julgado no mês de janeiro e Paula no mês de maio, uma vez que a pedido da defesa o processo foi desmembrado para que cada um dos réus pudesse apresentar sua defesa, já que cada um também tinha uma versão dos fatos.

Guilherme de Pádua sustentou sua versão, através do defensor Paulo Ramalho, de que o assassinato ocorreu por um acidente, devido a uma briga entre Daniella e Paula, por ciúmes. Guilherme alega que só apunhalou Daniella pois acreditava que ela estava morta por conta de uma cotovelada acidental enquanto apartava a briga. A versão caiu por terra, uma vez que a acusação tinha provas o suficiente para afirmar que Guilherme estava mentindo.

Ao final, Guilherme foi condenado a 19 anos de prisão pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, sendo motivo torpe e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Destes 19 anos, Pádua cumpriu apenas sete destes em regime fechado.

Paula, por sua vez sustentou no tribunal sua versão de que nunca esteve no local do crime. Mais uma vez foi rechaçada pela acusação, uma vez que a testemunha Hugo da Silveira reconheceu Paula dentro do carro estacionado no local do crime.

Ela foi condenada a 18 anos e seis meses de prisão, tendo sido levado em consideração o fato dela ser menor de 21 anos a época dos fatos. Um ano depois, em 1998, após recurso, Paula teve sua pena diminuída para 15 anos, entretanto, ela também cumpriu aproximadamente sete anos em regime fechado.

Importante destacar é que a alteração da lei, que incluiu o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos não pôde ser usada contra os réus no caso, uma vez que a lei penal não retroage, se não em benefício do réu.

2.1.5 PAULA THOMAZ E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é o direito que o indivíduo tem de não permitir que um fato de sua vida seja exposto ao público, causando transtornos. No caso de criminosos, este direito valeria para que seus crimes caíssem no esquecimento com o tempo, facilitando principalmente a ressocialização.

No ano de 2012, vinte anos após o crime, a revista Isto É publicou uma matéria, onde Paula Thomaz, condenada pelo assassinato de Daniella era capa. A matéria em questão tinha como objetivo abordar como estavam os assassinos após vinte anos dos fatos. A grande questão é que Paula não gostou da matéria e entrou com uma ação com o objetivo de tirar a revista de circulação, alegando o “direito ao esquecimento”. Entretanto, este pedido de direito ao esquecimento lhe foi negado.

O Supremo Tribunal Federal entendeu através do recurso extraordinário 1.010.606 que o direito ao esquecimento é inconstitucional.

Anos mais tarde, Paula foi condenada a pagar a família de Daniela uma indenização por danos morais além das despesas do funeral. Em 2022 o apartamento em que mora foi penhorado para o pagamento da dívida.

2.1.6 GUILHERME DE PÁDUA E A FAMA

Após o crime, Guilherme conquistou a fama que tanto almejava quando era ator. Ele deu diversas entrevistas de dentro da prisão, para contar sua versão dos fatos, entretanto nunca contou de fato o que aconteceu.

Ao longo dos anos, depois que cumpriu sua pena, também deu entrevistas, sendo as mais famosas com os apresentadores Ratinho e Marcelo Rezende, sempre com o intuito de contar sua versão dos fatos e os motivos que o fizeram matar Daniella, mas como sempre, nunca contava nada.

Ele se tornou pastor na igreja evangélica da Lagoinha, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em 6 novembro de 2022, Guilherme veio a falecer, vítima de ataque cardíaco.

3. CAPÍTULO 2: PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO COMO CRIME HEDIONDO

3.2.1 PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Em 2016 foi editada a lei 13.285, que adicionava ao Código de Processo Penal o artigo 394-A, que regulamenta a prioridade de tramitação para todas as instâncias em que forem julgados crimes hediondos.

3.2.2 REGIME DE PENA

Os crimes contra a vida, como é o caso do homicídio qualificado, são julgados através do tribunal do júri, e, uma vez condenado, o réu passa inicialmente cumprir sua pena em regime fechado, uma vez que a pena mínima é superior a oito anos, conforme requisito do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

No início, a lei 8072/90 trazia em seu artigo 2º, parágrafo 1º que os condenados por crimes hediondos cumpriram suas penas em regime integralmente fechado, entretanto, o Supremo Tribunal Federal considerou este artigo inconstitucional, e a palavra integralmente foi alterada para inicialmente. Esta alteração está descrita na súmula vinculante 26 do STF.

Ou seja, os condenados iniciam seu cumprimento de pena inicialmente em regime fechado, podendo progredir para o regime semiaberto e o regime aberto quando cumpridos os requisitos previstos em lei, entre eles contando com a reincidência, o bom comportamento, entre outros, além de serem submetidos ao exame criminológico.

Posteriormente, o entendimento foi novamente modificado, uma vez que, novamente se valendo dos princípios da individualização da pena e dos direitos humanos, o regime de pena não seria mais em regra, inicialmente o fechado. O certo a ser feito era analisar o caso concreto para a decisão de qual regime seria a mais adequada ao cumprimento inicial da pena.

3.2.3 MUDANÇAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME

Com o advento da lei 13.964/2019, popularmente conhecida como pacote anticrime, houve alterações em relação ao regime de progressão de pena para os condenados por crimes hediondos, não sendo mais consideradas as frações e sim o percentual da pena cumprido.

Em relação aos crimes hediondos com resultado morte, que é o caso do homicídio qualificado, a porcentagem de cumprimento de pena para a progressão de regime é de 50%, conforme o artigo 112,VI, a, da Lei de Execuções Penais.

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)”

(...)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)”

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)” (BRASIL, 2019, ARTIGO 112)

3.2.4 RESSOCIALIZAÇÃO

A progressão de regime tem como principal função buscar a ressocialização e inserir os condenados novamente na sociedade.

Os projetos de ressocialização se iniciam logo dentro da penitenciária, onde os reeducandos que preenchem os requisitos passam a frequentar oficinas e aulas dos mais diversos tipos. Entre os projetos oferecidos estão aulas de ensino fundamental e médio, oficinas de costura, além de trabalharem na cozinha preparando as refeições e cuidando de hortas.

Com os condenados pelo assassinato da atriz Daniella Perez não foi diferente, sendo que o caso mais famoso foi de Paula Thomaz, que conquistou o direito de frequentar o ensino superior, onde fez o curso de Direito, tendo aulas inclusive, com o promotor de justiça José Muiños Piñeiro Filho, responsável pelo seu caso.

Guilherme, por sua vez, como mencionado no capítulo anterior, se tornou pastor evangélico.

3.2.5 DEMAIS INCLUSÕES EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO COMO CRIME HEDIONDO

3.2.5.1 Femicídio

Ao longo dos anos foram adicionadas novas qualificadoras em relação ao crime de homicídio, uma delas foi a lei 13.104/2015, que aborda o feminicídio.

Esta lei é um avanço em relação à violência doméstica, que teve seu início em 2006, com a lei 11.340, conhecida como a lei Maria da Penha, que tem por finalidade proteger as mulheres que estão em situação de violência doméstica e familiar no Brasil.

Feminicídio, então, o ato de matar a mulher em razão e condições do sexo feminino, existindo ou não relação doméstica e familiar entre a vítima e o autor.

Não há que se confundir feminicídio com o femicídio, que é somente o ato de matar uma mulher.

Na relação doméstica, a vítima é morta pelo seu companheiro, em razão de desprezo ao sexo feminino. A vítima, na grande maioria das vezes já vem sofrendo violência doméstica, sendo o feminicídio o ápice dos atos, que leva a morte. Já em relação a violência familiar, seria o caso onde, por exemplo, um pai mata sua filha.

Com a inclusão do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, este também passou a ser considerado crime hediondo.

3.2.5.2 Lei Henry Borel

A mais recente atualização na lei dos crimes hediondos ocorreu em 2022, com a lei 14.344, após o assassinato do menino Henry Borel, morto em março de 2021.

Henry Borel Medeiros, de apenas quatro anos de idade, foi vítima de tortura e homicídio, cujos réus são Jairo Souza Santos Júnior, o Doutor Jairinho, seu padrasto, e Monique Medeiros Costa e Silva, sua mãe.

O caso ainda não foi a julgamento, mas recentemente, em 6 de julho de 2023, o ministro Gilmar Mendes determinou que Monique, que estava respondendo em liberdade, voltasse para a prisão.

Esta lei teve inspiração na famosa Lei Maria da Penha, e foi criada com a intenção de proteger a criança e o adolescente vítima de violência doméstica e familiar.

Dentre muitos aspectos criados por esta lei, como afastamento do agressor do lar, medida protetiva de urgência e proteção à testemunha, incluiu o homicídio de pessoa menor de 14 anos no rol da lei 8.072/90.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Daniela Perez representou uma importante mudança na legislação brasileira em relação aos crimes de homicídio qualificado e tornou-se um marco na luta por justiça em casos de crimes violentos e cruéis no país, pois a partir do crime iniciou-se uma discussão no país inteiro sobre a necessidade de inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Após uma intensa batalha da autora de novelas Glória Perez, o homicídio qualificado, crime pelo qual sua filha Daniella havia sido vítima no ano de 1992, foi finalmente incluso no rol dos crimes hediondos, trazendo uma sensação de justiça a população, uma vez que antes os autores de crimes desta categoria não recebiam um tratamento mais rígido pela lei.

Com o passar dos anos, a Lei 8092/90 passou por diversas mudanças, dentre elas a inclusão do homicídio qualificado e o simples quando praticado em grupo de extermínio em crimes hediondos. A partir destas mudanças, abriu-se uma grande brecha para que novas qualificadoras deste crime fossem incluídas, que é o caso do feminicídio, em 2015, e a Lei Henry Borel, que trata do homicídio de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

Vale destacar que, com os adventos destas qualificadoras, é importante que estas violências sejam combatidas logo no início, com a denúncia dos autores aos órgãos públicos, a adoção das medidas protetivas, que estão previstas tanto na Lei Maria da Penha, quanto na Lei Henry Borel, para que as vítimas sejam protegidas desde o início.

Outra intervenção que deve ser feita nos casos é a integral proteção a testemunha, uma vez que na maioria das vezes não denunciam ou não vão à juízo prestar seus depoimentos por medo de represálias do autor do crime. Fato concreto, é que isto ocorreu no caso aqui discutido, uma vez que as testemunhas presenciais do caso Daniella Perez, que viram a atriz ser agredida e colocada desacordada dentro de um carro, fugiram da polícia para não prestar depoimento, por medo de represálias. As testemunhas em questão só foram em juízo depois de muita insistência da mãe da vítima, a escritora Glória Perez.

REFERENCIAS:

<https://blog.grancursosonline.com.br/crimes-hediondos-e-equiparados-progressao-de-regime-de-cumprimento-de-pena-e-as-mudancas-promovidas-pelo-pacoteanticrime/#:~:text=Em%202012%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,por%20crimes%20hediondos%20ou%20equiparados.&text=O%20%E2%80%9CPacote%20Anticrime%E2%80%9D%2C%20que,Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal%20em%20seu%20art.>

<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=5171&seqPaginaInicial=110&seqPaginaFinal=110#:~:text=Homic%C3%ADdio%20simples-.Art%20121.,de%20seis%20a%20vinte%20anos.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Se%20o%20agente,um%20sexto%20a%20um%20ter%C3%A7o>

Súmula vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>

Recurso Extraordinário número 1.010.606

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>

<https://trilhante.com.br/curso/lei-de-crimes-hediondos/aula/progressao-de-regime-nos-crimes-hediondos-2>

<https://www.dicio.com.br/hediondo/>

Lei 13.285, de 10 de maio de 2016

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13285.htm#:~:text=%E2%80%9C%20Art.,tramita%C3%A7%C3%A3o%20em%20todas%20as%20inst%C3%A2ncias.%E2%80%9D

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei 8.930, de maio de 1994

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm#art1

<https://www1.folha.uol.com.br/fol/geral/ge25011.htm>

Lei 8.072, de 25 de julho de 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html>

Série Documental “Pacto Brutal – O assassinato de Daniella Perez” disponível em seis episódios em <https://www.hbomax.com/br>

Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

Lei 14.344, de 24 de maio de 2022

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

Lei 13.104 de 9 de março de 2015

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado, 3º ed. Editora Meteoro, 2023.

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647651/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647651/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:7)

ASSUMPÇÃO, Vinícius, PACOTE ANTICRIME – Comentários à Lei 13.963/2019.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978655591514>

DE JESUS, Damásio, ESTEFAM, André. Direito Penal 2 – Parte Especial – Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio, 36º ed. Editora Saraiva Jur.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619863/pageid/0>